



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 10, pp. 59515-59521, October, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.25307.10.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

COMBATE AO RACISMO: OBRIGAÇÃO PENAL POSITIVA –INCLUSÃO NO ROL DOS DELITOS HEDIONDOS

***Fábio Roque Sbardelloto**

Doutor em Direito pela UNISC, Mestre em Direito pela UNISINOS, Especialista em Direito pela UPF

ARTICLE INFO

Article History:

Received 09th August, 2022

Received in revised form

21st September, 2022

Accepted 27th September, 2022

Published online 30th October, 2022

Key Words:

Racismo; Direitos Humanos;
Direito Penal; Crimes Hediondos.

*Corresponding author:

Fábio Roque Sbardelloto

ABSTRACT

O artigo tem por objetivo discutir um dos temas centrais mais vivenciado na sociedade atual, o racismo, que ainda impregna boa parte do pensamento, da cultura e do comportamento humano, à luz do déficit de proteção jurídica vigente no Brasil. Propõe-se demonstrar que a inserção do racismo no rol dos crimes hediondos é obrigação penal positiva ainda não implementada no sistema jurídico brasileiro, alicerçada na Constituição, na jurisprudência e no convencionalismo internacional. O método adotado é o dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, demonstrando que o racismo é um fenômeno deletério à sociedade, bem como que há um catálogo de fontes obrigacionais positivas que delineiam, estruturam e fomentam o sistema de justiça criminal a estabelecer tratamento mais adequado aos crimes de conotação racial, notadamente sua inclusão no elenco de infrações hediondas.

Copyright © 2022, Fábio Roque Sbardelloto. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Fábio Roque Sbardelloto, 2022. "Combate ao racismo: obrigação penal positiva –inclusão no rol dos delitos hediondos", *International Journal of Development Research*, 12, (10), 59515-59521.

INTRODUCTION

O tema do necessário combate ao racismo, concebido como as várias formas de manifestação discriminatória e preconceituosa com relação ao ser humano, é recorrente, haja vista incontáveis atos implícitos ou exteriorizados, em vários pontos do planeta e em todas as sociedades, atestando o estágio evolutivo insuficiente da humanidade quando se almeja sua erradicação ou o enfrentamento adequado. Na rua, no trabalho, nos lares e entre os povos dos mais diversos países, o preconceito e a discriminação vicejam, violando direitos humanos fundamentais de igualdade e de respeito ao ser humano, atentando gravemente contra a dignidade da pessoa. A despeito de todos os avanços tecnológicos, científicos e dos investimentos empregados para o desenvolvimento do capital material, é no relacionamento humano que podem ser observadas posturas que ainda diferenciam os seres em razão de seus predicados, elevando ou reduzindo alguns deles, estigmatizando e seccionando as relações, enfim, subjulgando determinadas pessoas a uma condição de inferioridade e depreciação. Tais comportamentos geram a absoluta necessidade de enfrentamento, em todos os segmentos do Estado e da sociedade, para superar aquilo que Charles e Fuentes-Rohwer (2021) denominam de racismo crônico, porquanto permanente e latente no meio social, que não se consegue eliminar, entranhado na cultura e nos hábitos do ser humano. Por isso, compreender o racismo como um fenômeno

crônico representa um avanço à concepção que o trata como evento patológico de determinadas pessoas. É insuficiente concebê-lo como uma anormalidade individual, uma questão existencial de desvio moral, tendo por característica a possibilidade de ser corrigido ou curado (CHARLES; FUENTES-ROHWER, 2021). Almeida (2021), nesta conjuntura, reforça que o racismo não pode ser sintetizado a partir de comportamentos individuais ou isolados de grupos racistas, mas sim uma característica da sociedade, que estende seus tentáculos e se manifesta até no funcionamento das instituições, caracterizando o fenômeno que identifica por racismo estrutural. Nesta perspectiva, vê-se que a distinção entre natureza humana e condição humana bem demonstrada por Arendt (2016) produziu na condicionante ação humana uma estratificação social que, a despeito de outras consequências, tem acentuado a formatação de uma amálgama pejorativa nas relações interpessoais impostas pela fricção existencial moderna, propiciando na vida social as mais variadas formas de manifestação do sectarismo racial depreciativo. Sendo um fenômeno crônico, está impregnado no grande espectro de todas as relações humanas com tamanha intensidade que a resiliência em o combater condiciona Estado e sociedade a centrarem suas baterias com intensidade. Por isso, permanece vivo o desafio lançado por Arendt (2016, p. 72) sobre "pensar o que estamos fazendo" para que a chaga do racismo seja eliminada, propiciando uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

O racismo é um fenômeno, por isso apresenta-se complexo, multifacetado e disseminado. Não há balança de precisão capaz de alcançar seu conceito, suas dimensões e a totalidade de seus efeitos. Trata-se de evento objetivo e ao mesmo tempo subjetivo, sempre latente, que se revela na dinâmica social com intensidade e formas variadas, em vários níveis do comportamento humano, individual, coletivo e institucional. Por isso, Lima (2020) realça que sua potencialidade lesiva acompanha a humanidade de modo perene, ao mesmo tempo em que ameaça a continuidade da própria existência humana. Neste sentido, veja-se o pano de fundo motivador da Segunda Grande Guerra Mundial, e ainda hoje dos conflitos existentes no oriente médio e outras partes do planeta. No dizer de KinjalAsmi (2022), racismo é definido como uma crença ou doutrina de que diferenças entre os vários seres humanos, grupos raciais, determinam a realização cultural ou individual, geralmente envolvendo a ideia de que a própria raça é superior e tem o direito de dominar os outros, ou que um determinado grupo racial é inferior aos demais. Além de uma definição objetiva, Anna Spain Bradley (2019) sustenta que se deve entender o racismo como uma violação dos direitos humanos, haja vista seus danos continuados e extensivos a toda a sociedade. Por isso, a discriminação racial é antitética aos princípios fulcrais do direito internacional dos direitos humanos, que objetivam promover a causa da dignidade humana. Nesta conjuntura, destaca que as origens da palavra podem ser encontradas no universo internacional a partir da Publicação da UNESCO, *The Race Question* n. 148. Nele, o racismo é considerado uma expressão mesquinha e viciosa relativamente à casta, envolvendo a crença na superioridade inata e absoluta de um grupo humano arbitrariamente definido sobre outros igualmente definidos.

Mesmo admitindo dificuldades na obtenção de um conceito exaustivo, justifica ser característica comum à sua definição a existência de uma hierarquia social que coloca algumas pessoas na base e outras no topo, com fundamento em categorias de preconceitos raciais construídos. Essa hierarquia da ideologia racial perpetua uma estrutura de poder que se infiltra no direito, na política, na atividade econômica e na cultura (BRADLEY, 2019). Para Souza (2018), o real significado da expressão racismo não se encontra nos dicionários ou na designação oficial reiterada para consumo acadêmico, transcendendo significados lexicográficos. É manifestação de uma ideologia que se revela a partir da “origem das ideias humanas às percepções do mundo exterior de que existe o poder de uma raça com força de manipulação em relação à outra”. Há, portanto, como uma ideologia racista que tem origem no século XVIII e que se exteriorizou acentuadamente nos países ocidentais nos séculos XIX e XX, tratando-se de uma faceta do liberalismo, impregnada na cultura eurocêntrica da ideologia de classes, proteção do capital e de dominação (SOUZA, 2018, p. 5-6). Nogueira (2020) realça que um dos aspectos sociais que mais ilustram a estigmatização decorrente do racismo a partir do colonialismo europeu tem conotação religiosa, porquanto a expansão dos domínios europeus sobre os diversos países, em especial o Brasil, teve a religião como uma forma de “conquista, dominação e doutrinação, sendo a base dos projetos políticos dos colonizadores” (NOGUEIRA, 2020, p. 36-37). O expansionismo colonialista português, no caso brasileiro, teve por base o tripé “lei-rei-fé”. No Brasil são sentidos acentuados desníveis sociais decorrentes do preconceito e da discriminação racial em diversos ambientes, conforme bem ilustram os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. No último senso constatou-se que 99% da população brasileira é composta por brancos, pretos e pardos. São brancos 43,1%, pretos 9,3% e pardos 46,5%. A população de cor ou raça preta ou parda constitui o maior número da força de trabalho no País (25,2%). Entretanto, estas mesmas pessoas compõem o maior número de desocupados ou subocupados (64,2%). Quanto à renda das pessoas ocupadas, é substancialmente menor entre pretos e pardos (73,9%) em comparação às pessoas brancas. Ainda se verificam desníveis na natureza do trabalho executado, pois a população preta ou parda ocupa tão somente 29,9% dos cargos gerenciais, enquanto pessoas brancas exercem 68,6% dos mesmos cargos (IBGE, 2019). Nascimento (2018) apregoa que a discriminação nas relações de trabalhos é uma realidade histórica, que remonta ao período

escravocrata e pós-abolição. Após a formal abolição do regime escravocrata, a divisão social do trabalho foi articulada para manter o modelo de organização social anteriormente existente, quer seja na hierarquia classista e na distribuição laboral. É neste contexto que Almeida (2020) preconiza a existência do exercício de uma “normatividade moral da escravidão, significando a naturalização das desigualdades e, sobretudo, a negação do reconhecimento moral dos negros”. Tal fenômeno foi potencializado pela inexistência de conflitos raciais no Brasil, que acarretou vantagens aos praticantes do racismo e desvantagens às vítimas dessa mazela. A falácia da ausência do racismo, que restou impregnada na razão social brasileira, proporcionou que o negro brasileiro permanecesse “longe de horizontes morais fortemente qualificados”. A escravidão encarregou-se da construção de costumes, de instituições e de leis que colmataram uma cultura consolidada de normatividade moral de permanência das desigualdades entre negros e brancos no Brasil, impregnando-se na formação do Estado e da sociedade brasileira (ALMEIDA, 2020, p. 155-159). Carneiro (2011) destaca que o fim da escravidão no Brasil não foi marcado por medidas sociais que viessem a desconstituir a realidade discriminatória e preconceituosa vigente, refletindo-se até hoje na violação dos direitos humanos decorrente da “prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros”, proporcionando intensa desigualdade de direitos na política, na economia e na sociedade (CARNEIRO, 2011).

A condição subalterna dos cidadãos discriminados, notadamente negros, decorre de uma cultura enraizada na sociedade, com efeitos intergeracionais, revelada em diversos ambientes do convívio social. É errôneo acreditar que os mecanismos discriminatórios operam na lógica indivíduo/indivíduo, na relação individual direta, intencional e arbitrária. Há uma discriminação indireta, que se reproduz pela natural segmentação de algumas populações, que são compelidas a viver em determinadas condições discriminatórias não observadas em outras camadas privilegiadas (MOREIRA, 2019, p. 93-99). É nesta tônica que Bonilla-Silva (2020) destaca a existência, nos tempos atuais, de o *racismo da cegueira de cor*, consistente em uma ideologia que modificou os mecanismos para resignar os negros e outras minorias raciais no *fundo do poço*. É a prática de um *novο racismo*, que reproduz desigualdades raciais contemporaneamente de maneira sutil, institucionalizada e aparentemente não racial, diversamente do que ocorreu no século passado, quando a desigualdade racial sequer era mascarada, sendo explícita em expressões, vedações e manifestações diretas (BONILLA-SILVA, 2020, p. 23-25). Tais impressões confirmam o pensamento de Charles e Fuentes-Rohwer (2021) de que o racismo é um fenômeno crônico em sociedade, que transcende a formação individual e suas manifestações na relação pontual entre particulares. Por isso, é fundamental uma atuação estatal voltada a combater o racismo, na busca do resgate do déficit histórico e ainda fortemente impregnado nas relações sociais, na medida de sua alta lesividade à dignidade humana. O Direito, como ciência social, tem sido chamado para regular as relações humanas, e ocupa posição fulcral no espectro de instrumentos disponíveis para o estado e para a sociedade enfrentarem seus mais variados dilemas. No caso do combate ao racismo no Brasil, remanescem espaços de inserção jurídica ainda não implementados, inclusive na seara que constitui a última *ratio do* sistema jurídico, o Direito Penal e o Processo Penal.

O prisma da intervenção jurídica é um dos caminhos para o enfrentamento do racismo, a fim de assegurar o protagonismo dos direitos humanos, o que pressupõe o reconhecimento do indivíduo visto em sua “peculiaridade e particularidade”, sendo insuficiente uma abordagem do indivíduo como ser genérico, abstrato e geral. Com esta visão, “determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada” (PIOVESAN; SILVA, 2021, p. 6-8). Sendo o direito à igualdade um dos pilares do Estado Democrático de Direito, agrega-se o direito à diferença. A proteção dos direitos humanos pressupõe implementar medidas com vistas ao “respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. Neste sentido, o Direito rompe com a indiferença às diferenças” (PIOVESAN; SILVA, 2021, p. 7).

Na mesma senda, exsurge o direito à tolerância, insculpido no artigo 3º da Constituição Federal, por afirmar que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a existência de uma sociedade livre, justa e solidária (I), assim como a promoção do bem de todos os cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV) (BRASIL, 1988). No dizer de Vecchiatti (2014), o preconceito é a existência subjetiva de juízos valorativos desarrazoados e irracionais, desprovidos de uma lógica racional que os fundamente. O preconceito situa-se na esfera subjetiva, que mantém latentes e impregnadas compreensões errôneas e arbitrárias acerca de determinados valores e temas. Por sua vez, a discriminação é exercida na vida social concretamente, nas relações humanas, impondo a exteriorização dos juízos preconceituosos impregnados na personalidade do agente. (VECCHIATTI, 2014). O preconceito está contido nos atos discriminatórios. Enquanto juízo exclusivamente subjetivo, não se pune o preconceito, a despeito de sua repugnância moral. A discriminação, por se revelar na conduta objetiva do ser humano, é coibida legitimamente, ao ponto de a Constituição estabelecer obrigação, conforme se verá, da criminalização do racismo. A prática de atos discriminatórios é condicionada à existência de preconceitos, o que levou a Constituição Federal, já no preâmbulo, a irradiar o compromisso democrático de uma sociedade igualitária e justa, movida pelos valores da fraternidade, do pluralismo e da inexistência de preconceitos (BRASIL, 1988). O convencionalismo internacional também é contundente e interventivo, fomentando que países implementem medidas com destino à erradicação dessa chaga social.¹ Tal perspectiva iniciou-se com o fim da Segunda Guerra Mundial, na Carta de Constituição das Nações Unidas, que estabeleceu ser objetivo da ONU promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (NAÇÕES UNIDAS, 1945). Mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em linhas gerais, em seu artigo 7º, estabeleceu a igualdade de todos perante a lei, bem como o direito à proteção igualitária contra qualquer discriminação, e a necessidade de os povos e nações implementarem medidas com vistas a este desiderato (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Na ONU, o marco histórico no combate ao racismo ocorreu na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada no ano de 2001, em Durban na África do Sul, quando se deu a ratificação do compromisso e da necessidade do combate a todas as formas de racismo. Nas Américas, encontra-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância da OEA, de 05 de junho de 2013 na Guatemala, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 1, de 18 de fevereiro de 2021, e promulgada por intermédio do Decreto Executivo n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Por ela, o Brasil não apenas se compromete a eliminar todas as leis discriminatórias, assim como assumiu o compromisso de implementar todas as medidas necessárias para assegurar condições de igualdade e total exercício dos direitos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos, no ambiente social, econômico e cultural.

No cenário constitucional brasileiro, o anseio internacional é ratificado amiúde, atestando a total intolerância ao racismo e fomentando com veemência seu combate. O artigo 4º declara o regime de submissão às relações internacionais, tendo como princípio o “repúdio ao terrorismo e ao racismo (BRASIL, 1988). Trata-se, mais diretamente, do enfrentamento do preconceito, contido nas práticas discriminatórias, apregoado no preâmbulo do diploma constitucional. Há uma base sólida que condiciona a sociedade e o sistema jurídico a processos de fortalecimento da igualdade, do absoluto respeito às diferenças e da não-discriminação, consoante se observa no artigo 5º, ao definir que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Neste sentido, José Afonso da Silva, realça o artigo 3º, inciso IV, que estabelece

entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (SILVA, 2003, p. 222). Ademais, no consagrado Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o artigo 5º, inciso XLII, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Uma incursão na legislação infraconstitucional alusiva ao tema do combate ao racismo nos remete à existência de diplomas significativos que contemplam ações afirmativas, em especial o Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288/2010 (BRASIL, 2010), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 10.639/2003 (BRASIL, 2003). Entretanto, é no campo penalístico que nos interessa abordar o tema nos limites deste trabalho, para verificarmos a (in)existência de adequado suporte normativo que possa atestar a implementação do desiderato constitucional de absoluto combate ao racismo e estabelecimento da igualdade entre os cidadãos. Nesta seara, como base exploratória, destaca-se a existência da Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que implementou a Constituição e tipificou os crimes resultantes de “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). Além disso, encontra-se o tipo penal da injúria racial qualificada, insculpido no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, instituído em 13 de maio de 1997, por intermédio da Lei n.º 9.459/97. Paralelamente, observa-se no ambiente constitucional comando abrangente no inciso XLIII do artigo 5º, também erigido ao caráter de Direitos e Garantias Fundamentais, determinando a existência de lei ordinária que considere inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia delitos a serem considerados hediondos, a exemplo do terrorismo, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da tortura.

Diante do cenário posto, impende analisar a (in)coerência dos tipos penais que criminalizam condutas caracterizadoras do racismo, nomeadamente aquelas insculpidas na Lei n.º 7.716/89 e no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, quando cotejadas com as diretrizes constitucionais que preconizam absoluto repúdio ao racismo ao ponto de classifica-lo como crime inafiançável e imprescritível (artigos 4º e 5º, inciso XLII), e a falta de previsão expressa de tais condutas no rol dos crimes hediondos da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Afigura-se plausível a inserção do racismo no catálogo dos delitos hediondos. Não apenas em virtude de sua inafiançabilidade, mas notadamente em decorrência da imprescritibilidade, que constitui característica exclusiva e drástica em se tratando de tipicidade penal. O único crime brasileiro comum imprescritível é o racismo. Além dele, apenas “a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, conforme previsto no inciso XLIV do artigo 5º (BRASIL, 1988). Inegável a existência de uma permanente tensão quando se colocam frente a frente a temática dos direitos humanos e perspectivas inerentes ao direito sancionatório, notadamente o Direito Penal e o Processo Penal. Almeida (2021, p. 37) enfatiza que o racismo “é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados”. À primeira vista, o lançamento das baterias do Direito Penal e Processual Penal pressupõe espaço interventivo estatal subsidiário e residual, no dizer de Puig (2007), a última *ratio* para o enfrentamento das mazelas humanas. Ramos (2019) afirma a existência de uma relação *dual* entre o direito internacional dos direitos humanos e o Direito Penal e Processo Penal, enquanto Fischer e Pereira (2019) destacam que a inserção do Direito Penal para a necessária proteção dos direitos humanos teve origem, inicialmente, sob o enfoque negativo, haja vista a impressão de que causaria riscos e lesões a tais direitos e liberdades. Após um inicial sentido negativo e excludente, fruto do pensamento iluminista, há uma progressiva alteração de rumos e sentidos. Hodiernamente, concebe-se o Direito Penal e o Processo Penal como espaços indispensáveis para a proteção dos direitos fundamentais. Trata-se, de uma postura propositiva, que impulsiona os entes federados à promoção de ações, em todos os sentidos, voltadas à proteção dos direitos humanos. Sintomáticas, neste sentido, decisões das cortes internacionais, que por meio do controle de convencionalidade impulsionaram o surgimento de

¹ Para um retrato da normatização internacional, ver: GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias Silva. O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial. IPEA, 2013, em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf

obrigações penalísticas positivas (FISCHER; PEREIRA, 2019). Ramos (2011) salienta a existência de consenso mundial acerca da necessária criminalização de todas as formas de discriminação racial. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico e inédito, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e o Mandado de Injunção n.º 4.733, em 13 de junho de 2019, concebeu que a prática de condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, traduzem expressões de racismo, compreendido em sua dimensão social, ampliando a incidência da tipicidade existente na Lei n.º 7.716/89, enquanto não houve a edição de lei destinada a tipificá-las expressamente (BRASIL, 2019).

Ao equiparar o preconceito e a discriminação pela via de práticas homofóbicas e transfóbicas ao racismo, o STF ampliou as hipóteses de incidência da tipicidade limitada em lei, que omitia tais abordagens, inserindo-as também no rol de condutas criminais racistas, concluindo que caracterizam violação aos direitos humanos. Restou acentuado, com ênfase, que a existência dos direitos fundamentais reconhecidos universalmente, e consagrados na Constituição Federal, não apenas impõe ao Estado dever de abstenção por meio da proibição de excessos e respeito a tais direitos, mas também compele o Estado a atuar para tornar efetivos os direitos fundamentais, protegendo-os pela via de mandados de criminalização, que constituem comandos imperativos dirigidos ao legislador, concitando-o a elaborar normas de direito penal destinadas a proteger as liberdades fundamentais contra injustas agressões provenientes de terceiros (BRASIL, 2019). Nesta conjuntura, a Excelsa Corte asseverou que o racismo não pode ser resumido a fatores apenas “fenotípicos”, porquanto revela anseio de poder que, “ao buscar justificação na desigualdade, objetiva viabilizar a dominação do grupo majoritário sobre integrantes de grupos vulneráveis (como a comunidade lgbti+), fazendo instaurar, mediante odiosa (e inaceitável) inferiorização, situação de injusta exclusão de ordem política e de natureza jurídico-social”. (BRASIL, 2019)² Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal novamente reconheceu a absoluta necessidade de recrudescimento penalístico no tratamento do racismo ao erigir o delito de injúria racial insculpido no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal à imprescritibilidade, em consonância com o mesmo caráter já reconhecido constitucionalmente quanto aos delitos de racismo previstos na Lei n.º 7.716/89. No julgamento do Habeas Corpus n.º 154.248, em 28 outubro de 2021, o STF reconheceu que a injúria racial é espécie do gênero racismo, devendo também ser considerada imprescritível.

Neste julgado tomou-se por base a existência de comandos constitucionais, compromissos internacionais, precedentes do próprio Colegiado e a existência de racismo estrutural na sociedade brasileira a ser superado em todas as instâncias para sedimentar o reconhecimento da imprescritibilidade da injúria racial, em equiparação aos delitos de racismo. Ambos os movimentos da Suprema Corte são de extrema relevância. Ao estender a tipicidade no primeiro, ampliou o princípio da legalidade, e ao fazer incidir a imprescritibilidade no segundo, tratou de predicado com extrema relevância jurídica. Em ambos os julgados, deu-se coloração a conceitos constitucionais em detrimento dos interesses dos réus. Quanto à prescrição, como causa extintiva da punibilidade, representa um dos maiores limites ao *jus puniendi* do Estado. Seus primórdios remontam ao Direito Romano e vem sendo paulatinamente aperfeiçoada, como garantia contra o exercício ilimitado do direito, entre particulares e pelo Estado (CORREIA, 2021). Por deferência do próprio Estado, há o reconhecimento de que o exercício do poder punitivo deve ser limitado a determinado tempo, como garantia dos cidadãos contra o absolutismo estatal. No dizer de Prado (2021), ocorre a perda do direito de punir do estado pelo decurso do tempo estabelecido pelo próprio poder público. Neste caso, trata-se da supremacia do direito dos cidadãos ao esquecimento estatal sobre

determinadas condutas criminosas, em detrimento do *jus puniendi* exercido sobre condutas idênticas não atingidas pelo decurso do tempo. Daí a relevância em se constar que, no Brasil, apenas racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático são imprescritíveis. Acerca dos fundamentos para a existência da prescrição, Reale Júnior (2020) destaca as teorias do esquecimento, da emenda, de política-criminal, da prova e da punição do Estado pela inércia. Entretanto, a falta de atendimento às finalidades da pena é elemento chave para fundamentar a existência da prescrição, ao que se deve adicionar também o sancionamento ao Estado por sua inércia na atuação de seu poder-dever de punir. Trata-se de retirar do Estado a possibilidade que tem de punir ante a prática de condutas desviantes, porquanto não fez jus ao seu dever de proteção da sociedade e de tutela dos valores contidos nas normas. Acima de tudo, há uma relação essencial entre o tempo de prescrição e a gravidade do crime, sendo que a prescrição flui mais rapidamente consoante a repercussão do fato no meio social. (REALE JUNIOR, 2020). Há, portanto, um vínculo entre o tempo de prescrição e a reprovabilidade jurídica estabelecida pelo legislador, decorrente da relevância social do fato e dos níveis de enfrentamento necessários. O balizamento da prescrição, em essência, decorre da gravidade da infração penal, o que é reafirmado a partir dos critérios estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que apresenta um catálogo progressivo do lapso prescricional decorrente e proporcional ao *quantum* da pena privativa da liberdade e da multa. Por isso, inegável a extrema gravidade e relevância das práticas racistas, porquanto consideradas imprescritíveis.

A despeito da clareza do texto constitucional quanto à necessidade do trato criminal restrito contra o preconceito e a discriminação por racismo, aliada à sua imprescritibilidade, tais condutas ainda não foram consideradas hediondas pelo legislador, de acordo com o que preleciona a Lei n.º 8.072/90. Nela, uma gama enorme de tipos penais recebeu o reconhecimento da hediondez, não se incluindo o racismo. Esta vicissitude retrata inegável omissão legislativa quando efetuada uma construção hermenêutica a partir do rótulo constitucional conferido ao tema. Se o texto constitucional estabelece a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do racismo, bem como determina a existência de sua criminalização com pena de reclusão, é evidente que também erige determinada camada de condutas criminosas ao patamar da hediondez, maior nível de repugnância jurídica e social (BRASIL, 1988). Veja-se que tanto a necessária criminalização do racismo em caráter imprescritível (e inafiançável), como a necessidade de legislação estabelecendo a hediondez de determinadas condutas criminosas encontram-se no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição, conformando um espectro normativo coeso e harmônico, inclusivo e sistêmico, levando o intérprete à necessária observação integrada. A omissão legislativa teve origem desde a edição da lei n.º 8.072/90, que não previu o racismo entre o rol dos crimes hediondos, apesar de várias outras condutas terem sido incluídas posteriormente, como crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e de comércio ilegal de armas de fogo recentemente inseridos no rol da hediondez. O racismo não está neste catálogo. A hediondez é o estágio de maior reprovação constitucional para ilícitos penais no Brasil.

Na Espanha, recentemente, introduziu-se a possibilidade de prisão permanente reversível para determinados crimes, com absoluto respaldo do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, da Convenção Europeia de Direitos Humanos e do Convênio Europeu de Direitos Humanos (CEDH). No âmbito europeu, consoante destacam Alves, Kazmierczak e Ferrández (2019), o sancionamento sob a forma de privação da liberdade permanente, desde que com possibilidade de revisão periódica, é plenamente admitida, sem que haja qualquer mácula aos direitos humanos. Na França, Souza (2004) realça que a reforma penal de 1992 estabeleceu como regra para pessoas físicas a privação da liberdade para os crimes, que inicia do montante mínimo de 10 anos e pode ir ao limite da prisão perpétua. Por isso, apregoa que a existência de determinação constitucional para a existência de lei definidora dos delitos hediondos no Brasil, aproxima os modelos brasileiro e francês quanto à necessidade de tratamento diferenciado para infrações penais de elevada gravidade (FRANÇA, 2004).

²Sobre a amplitude da expressão racismo, em julgamento histórico e precursor, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.242-2/RS (Caso Siegfried Ellwanger), em 17/09/2003, entendeu que alcançaria também o preconceito e a discriminação por religião.

Muito distantes da pena capital e do sancionamento perpétuo, quando comparados os efeitos da hediondez brasileira são de pouca significância, haja vista que, basicamente, consistem em impedir a concessão de anistia, graça e indulto, possibilidade de decretação de prisão temporária por 30 dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, a obtenção de livramento condicional somente após o cumprimento de dois terços da pena, salvo se o agente for reincidente em crime hediondo ou assemelhado, a vedação ao direito de saída temporária se o crime hediondo resultou em morte, a progressão de regime carcerário após o cumprimento de 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, 50% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional, condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, e 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. Conforme realça Fernandes (2011), na busca por assegurar o equilíbrio constitucional entre eficiência e garantismo, após a Constituição houve um grande movimento no sentido de atender demanda que refreasse a massa de criminalidade grave, que atinge direitos individuais ou metaindividuais, sendo representativo dessa atuação estatal a edição da Lei dos Crimes Hediondos.

Por isso, inegável que enfoque legislativo e doutrinário brasileiro acerca dos crimes de racismo, conforme enfatizam Rios e Dadico (2018), ainda é precário, necessitando de aprofundamento. Esta fragilidade pode ser compreendida em decorrência de fatores diversificados, notadamente históricos, estruturais e conjunturais da própria sociedade brasileira. Não é possível olvidar o fato de que “o brasileiro também é intolerante, preconceituoso e discriminatório”, revelando ditas motivações sob a forma de manifestações violentas e intensas. Por isso, o “programa normativo constitucional brasileiro institui o mandamento antidiscriminatório como conteúdo fundamental”. Ademais, são várias as justificativas possíveis para que haja sensível aparato legislativo aprofundando a responsabilização criminal pelos denominados *hate crimes*. Nestes crimes de ódio, estatísticas demonstram a existência de elevados índices de depressão e ansiedade das vítimas em comparação com outras infrações penais, acentuando-se a baixa autoestima das comunidades afetadas, fazendo com que seus membros procurem alterar hábitos e até comportamentos para fugirem do estigma que levou a vítima de seu grupo a ser atingida (efeito *chilling affect*). Há, ademais, o efeito simbólico na produção de legislação para o combate dos *hate crimes*. Sua edição fomenta o sentimento de repulsa contrários atos por toda a coletividade em favor da proteção de minorias desprotegidas. A existência de estruturas legais combatendo delitos de ódio assemelha-se ao movimento dos direitos civis, precursores dos direitos de primeira geração e de todo o desenvolvimento do Estado de Direito. (DADICO, 2018, p. 119-156).

Sarlet (2012) destaca a necessária ponderação entre a histeria coletiva verificada em alguns momentos e por determinados grupos voltados ao abolicionismo irresponsável, que transgredir a proibição de insuficiência, e a existência de políticas de intolerância zero que atentam contra a proibição de excesso. Propõe a busca do equilíbrio, no qual sobressai a imperiosa defesa dos direitos fundamentais, basilares para o Estado Democrático de Direito. Na configuração democrática estatal impende conjugar a proteção individual, remanescente do movimento liberal, mas agregar a proteção de valores pela via proativa do Estado, envolvendo todos os seus poderes. No âmbito do sistema penal, contrariamente ao que já se viu alhures, não há mais dúvidas de que há necessidade de intervenção positiva do Estado com vistas à proteção dos direitos fundamentais como “imperativo de tutela”. Sob este prisma, entre o “abolicionismo desenfreado, unilateral e cego que não faz jus a um sistema de garantias negativas e positivas” e um modelo de intervenção máxima na esfera penal, Sarlet propõe a necessidade de atuação estatal para que ocorra a consecução dos fins primordiais do Estado, apontando

como cerne dessa legitimidade interventiva a “proteção e promoção da dignidade da pessoa humana de todos os integrantes da comunidade” (SARLET, 2012, p. 197-224). É nesta conjuntura que Rios e Dadico (2018) destacam a legitimidade do Direito Penal na tutela dos direitos fundamentais, reconhecendo a existência de mandados de criminalização expressos e implícitos para garantia de sua efetivação. A partir destes parâmetros, apregoam a evidente hediondez do homicídio perpetrado por motivo de raça, por violar o direito fundamental/constitucional de não ser discriminado em razão de raça. Salientam que os mandados explícitos de criminalização constitucionais são intensos, como no caso do racismo e da ação de grupos armados, condicionados à imprescritibilidade e inafiançabilidade (art. 5º, XLII e XLIV), bem como no caso da tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, equiparados aos crimes hediondos, aos quais se agrega a inafiançabilidade e vedação de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). Também no que concerne à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, deverão ser punidos severamente (art. 227, § 4º). Portanto, é nítida a existência de deveres de proteção “reforçados, com cláusulas adicionais de insuscetibilidade de graça ou anistia; imprescritibilidade ou inafiançabilidade” (RIOS; DADICO, 2018). Assim, imperiosa a conjugação constitucional entre a imprescritibilidade e inafiançabilidade do racismo e sua caracterização como infração hedionda, suprimindo lacuna que atenta contra a necessária proteção estatal do direito fundamental que orienta todas as bases do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, do qual irradiam os valores supremos da democracia brasileira, isto é, de sermos uma sociedade igualitária, “fraterna, pluralista e sem preconceitos, bem como os objetivos fundamentais da República consistentes em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Não bastasse, traduz o anseio constitucional na relação com outros países de repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII).

A existência de preconceito e discriminação racial na sociedade brasileira e mundial é uma das facetas mais repugnantes do convívio humano, atestando níveis de involução inimagináveis quando nos deparamos com o estágio de desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e estrutural da atualidade. As experiências vivenciadas pelos povos, no desenvolvimento de sua história e das habilidades humanas, não foram suficientes para superar tamanha depravação de comportamentos que segrega, rebaixa, maltrata e escarnece seres humanos em decorrência de motivos raciais. Todo ser humano deve ser digno de respeito absoluto, e qualquer atentado à dignidade humana atenta contra direitos fundamentais que constituem o núcleo de todas as sociedades justas e democráticas. A prática do racismo esfacela o núcleo essencial que forma a amálgama de uma sociedade fraterna, justa e humanitária. O clamor pelo enfrentamento incondicional ao racismo é sentido no convencionalismo internacional e na legislação brasileira, verificando-se comandos incisivos determinando sua repressão, evitação e tratamento diferenciado. No Brasil, além dos compromissos assumidos em nível internacional, nossa Constituição é indutora de ações positivas voltadas a erradicar as desigualdade, o preconceito e a discriminação racial, culminando por considerar o racismo crime inafiançável e imprescritível, ao mesmo tempo em que há determinação constitucional para o enquadramento de determinadas infrações penais como hediondas. Neste cenário, a inserção do sistema penal na seara da proteção dos direitos fundamentais é compatível com tais comandos constitucionais, conciliando e harmonizando a necessária proatividade estatal para o combate do racismo. Por isso, focar baterias subsidiárias destes ramos do Direito para o enfrentamento de práticas preconceituosas e discriminatórias de conotação racial atende ao ideário constitucional. Ocorre que, na esteira de decisões já adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, que ampliou o conceito de crimes de racismo para fazer incidir condutas transfóbicas e homofóbicas não previstas expressamente nos tipos penais existentes, bem como na equiparação do crime de injúria racial aos crimes de racismo quanto à imprescritibilidade, verifica-se absoluta lacuna na Lei dos Crimes Hediondos ao omitir comportamentos que caracterizem crimes de racismo em seu rol. A despeito dos comandos normativos constitucionais e do convencionalismo internacional

voltados ao combate do racismo modo irrestrito, sendo condutas imprescritíveis e inafiançáveis, é a existência de um conjunto normativo a demonstrar sua hediondez. Espera-se, diante do panorama exposto, contribuir para que haja profunda reflexão acerca da injustificável lacuna legislativa na Lei dos Crimes Hediondos, fomentando esforços e estímulos à proatividade legislativa ou jurisprudencial a fim de corrigi-la. A ausência dos crimes de racismo no rol dos delitos hediondos fragiliza qualquer perspectiva de enfrentamento desta temática e da defesa dos direitos humanos fundamentais, tão caras para a sociedade brasileira e mundial.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Direito da Diversidade. O reconhecimento moral de negras e negros brasileiros. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2020.
- ALMEIDA, Sílvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ALVES, Fernando de Brito; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; FERRÁNDEZ, Samuel Rodríguez. Acerca de la máxima gravedad de las infracciones penales en España y Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 153/2019, mar. 2019.
- ARENDRT, Hannah. A Condição Humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 13ª ed., 2016.
- ASMI, Kinjal. Fight against Racism. 5 INT'L J.L. MGMT. & HUMAN. 1000. 2022. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/ijlmhs16&id=1103&men_tab=srchresults Acesso em: 02 ago. 2022.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. Racismo sem racistas. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.
- BRADLEY, Anna Spain. Human Rights Racism. Harvard Human Rights Journal, Vol. 32, p. 1-58, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 maio 2022.
- BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203> Acesso em: 15 maio 2022.
- BRASIL. Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n.º 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm . Acesso em: 01 set. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.
- BRASIL. Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.
- BRASIL Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.
- BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm . Acesso em: 29 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Injunção 4.733 Distrito Federal. Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos Direitos Fundamentais. Homotransfobia. Discriminação Inconstitucional. Omissão do Congresso Nacional. Mandado de Injunção Julgado Precedente. [...] Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT. Relator: Min. Edson Fachin. 13 junho 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf> Acesso em: 04 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (cf, art. 5º, incisos XLI e XLII) – a ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do poder público [...] Julgada Precedente, 13 de junho de 2019, Rel. Min. Celso de Mello. Impetrante Partido Popular Socialista. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf> Acesso em: 01 set. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 154.248. Habeas corpus. matéria criminal. injúria racial (art. 140, § 3º, do código penal). espécie do gênero racismo. imprescritibilidade. denegação da ordem. Relator Edson Fachin. Impetrante João Gomes de Matos Filho e outros. Julgado em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf> Acesso em: 14 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424-2. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator Min. Moreira Alves. Impetrante Werner Cantalício e outros. Julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> Acesso em: 04 ago. 2022.
- CARNEIRO, Sueli. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CHARLES, Guy-Uriel E., FUENTES-ROHWER, Luis. Pathological Racism, Chronic Racism & Targeted Universalism. Democracy Reform Symposium. California Law Review, Vol. 109, Issue 3 (June 2021), p. 1107-1142. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/calr109&collection=newyork&id=1107&startid=&end=1142>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- CORREIA, Atalá. Prescrição: entre passado e futuro. São Paulo: Editora Almedina, 2021.
- FERNANDES, Antônio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 70/2008, jan – fev. 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 5. ed. Coord. FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos. Curitiba: Positivo, 2010.
- FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As Obrigações Processuais Penais Positivas Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019.
- GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias Silva. O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial. IPEA, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos

- e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 47, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em: 06 ago. 2022.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Psicologia Social do Preconceito e do Racismo. São Paulo: Editora Blucher, 2020.
- NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância Religiosa. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- NASCIMENTO, Silmara. Relações raciais e mercado de trabalho no Brasil. Curitiba: Editora Appris, 2018.
- NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 15 maio 2022.
- NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas. São Francisco, 26 junho de 1945. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.
- PIOVESAN, Flávia; SILVA, Silvio José Albuquerque e. Combate ao racismo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. Vol. 1, 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- RAMOS, André de Carvalho. Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, Editora Revista dos Tribunais, vol. 6, agosto de 2011.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos de Direito Penal. São Paulo: Editora Forense, 5ª ed., 2020.
- RIOS, Roger Raupp; DADICO, Claudia Maria. Sobre a compreensão e a justificação dos crimes de ódio contra a vida (hate crimes) no direito brasileiro: reflexões a partir do debate estadunidense. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 141/2018, mar. 2018.
- SANTIAGO, Mir Puig. Direito penal: fundamentos e teoria do delito. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Proporcionalidade: Notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. In: Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2ª ed. 2012.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed. São Paulo, Malheiros, 2003.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Espécies de sanções penais: uma análise comparativa entre os sistemas penais da França e do Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 49/2004, jul.- ago. 2004.
- SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. O Direito e a Ascensão do Racismo como forma de Manipulação. Reflexos no Poder Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Diversidade e Direito Homoafetivo – II. Coordenação Maria Berenice Dias. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. [Livro eletrônico]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F100036697%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001825e344a58d1ab0200#sl=e&eid=900d0e43f19b4502d59f8b5df28c3bea&eat=a-100212084&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=951> Acesso em: 04 ago. 2022.
